



PROCESSO Nº : 15891-7/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 05/2010. Inexistência de irregularidades. Manifestação pelo conhecimento e improcedência.

PARECER Nº 5246/2011

1. Trata-se de **denúncia** feita pela empresa de ônibus Rosa Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, na qual foi relatada a existência de irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 05/2010.

2. As irregularidades apontadas na denúncia são:

a) que o edital foi firmado em 17 de julho de 2010 e previa a data para entrega em 21 de julho de 2010.



Verificando a falha na observação do prazo mínimo (45 dias) o gestor, no dia 08/07/2010 alterou a data de entrega dos envelopes para o dia 06/08/2010;

b) o denunciante solicitou a realização de visita técnica e a prefeitura indeferiu seu pedido considerando que o período para tal tinha ocorrido nos dias 06 e 07 de julho de 2010;

c) Questiona também a exigência da Certidão do DETRAN que expediu a CNH dos motoristas ou empregado contida na alínea “a” do item 7.1.3. do edital;

d) Outro ponto levantado pelo denunciante é a possibilidade de existência de desvio de finalidade, pois “situações que levem à incerteza e indiquem direcionamento do edital, acabam por caracterizar desvio de finalidade”.

3. Diante deste fato noticiado, a Secretaria de Controle Externo considerou que não foi comprovado o indício de ilegalidade praticada pelo gestor e, por conseguinte, reconheceu que houve a perda do objeto do pedido de suspensão do procedimento licitatório.

4. Na sequência, vieram-me os autos para análise e parecer, nos termos do artigo 99, III, do Regimento Interno.

5. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A denúncia consiste em procedimento, com espeque constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

7. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia.

8. Ante os fatos narrados apresentados na denúncia, constata-se que esta não merece acolhida, uma vez que as impropriedades apontadas não se confirmam quando do cotejo do edital de licitação.

9. Conforme informado pela Secretaria de Controle Externo, não houve desrespeito ao princípio da publicidade no certame, pois, entre o início do processo licitatório e a data prevista para entrega dos envelopes de abertura foi observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da modalidade concorrência, nos termos do Edital Complementar nº 01/2010.

10. Ademais, consoante aduziu a Secex, o indeferimento do pedido de visita técnica formulado pelo denunciante não é ilegal, visto que a data prevista em Edital para tal procedimento não foi observado pelo licitante denunciante, ainda que o prazo da licitação tenha sido alterado.



11. Também não constitui irregularidade no certame a existência de cláusula licitatória exigindo certidão emitida pelo Detran que tenha expedido a CNH dos motoristas e empregados das empresas licitantes, já que é interesse da administração certificar-se da qualificação da empresa vencedora do certame, e tal exigência é pertinente.

12. Assim, não se vislumbra na hipótese direcionamento do Edital e desvio de finalidade pela unidade denunciada, razão pela qual não se há falar em suspensão do processo licitatório em questão.

13. Dessarte, diante da ausência das impropriedades apontadas no certame, não merece acolhida os termos da denúncia apresentada.

III - CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da denúncia.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas